SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 995518 - SP (2025/0126931-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE TADEU LINARDI
ADVOGADO	:	FELIPE TADEU LINARDI - SP326190
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILSON CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À REMIÇÃO PROPORCIONAL ÀS TRÊS ÁREAS DO CONHECIMENTO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48661579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/07/2025 12:13:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: defe1151-4199-44a2-a911-00ca4d8a40c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 995518 - SP (2025/0126931-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE TADEU LINARDI
ADVOGADO	:	FELIPE TADEU LINARDI - SP326190
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILSON CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À REMIÇÃO PROPORCIONAL ÀS TRÊS ÁREAS DO CONHECIMENTO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de WILSON CORDEIRO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0000498-74.2025.8.26.0502).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, a concessão ao paciente do benefício da remição pelo estudo, pela aprovação parcial no ENEM de 2023.

Aduz que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão da remição pela aprovação parcial no ENEM, mesmo que o paciente tenha concluído o Ensino Médio anteriormente.

Liminar indeferida às fls. 48/49. Informações do Juízo singular às fls. 54/56.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 62/64).

Documento eletrônico VDA47979738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:53
Código de Controle do Documento: 163a22e7-2c8a-4312-bb4a-501e673dddcf

É o relatório.

VOTO

Em que pese o *writ* tenha sido impetrado como substitutivo de recurso especial – o que é inadmissível (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025) –, do atento exame dos autos, observo a ocorrência do ilegal constrangimento.

Isso porque, ao manter a decisão de indeferimento do pedido de remição, proferida pelo Juízo primevo, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 15/19 – grifo nosso):

> No caso concreto, no entanto, observa-se que **o agravante já havia concluído o ensino médio quando se submeteu ao ENEM/2023** (fls. 140), **de modo que era absolutamente desnecessário o exame para sua aprovação em tal nível de ensino**.
>
> Nessa quadra, **não ocorreu a continuidade dos estudos**, **com o consequente aproveitamento da formação adquirida durante a execução da reprimenda**, ou, posto de outra forma, não se pode dizer que houve progressão do conhecimento educacional por parte do agravante, pois, uma vez que já havia concluído o Ensino Médio, a posterior aprovação no ENEM não reflete um acréscimo de conhecimento realizado durante o cumprimento da reprimenda na unidade prisional.
>
> Isso porque, **para que haja remição, é necessária a comprovação do desempenho de atividades de estudo durante o cumprimento da pena, não sendo suficiente a mera aferição de conhecimento prévio**.
>
> [...]
>
> Nesse passo, **verifica-se que conceder este benefício ao agravante, apenas por prestar uma prova, não se coaduna com a finalidade de reinserção social, mas somente objetivaria reduzir a reprimenda imposta pelo juízo do conhecimento**.

Verifico que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que *admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo para aqueles que já concluíram o ensino médio, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria, incentivando a ressocialização. 5. A remição de pena por estudo visa fomentar a aquisição de novos conhecimentos e facilitar a reintegração social do apenado, não se limitando àqueles que ainda não concluíram o ensino médio* (HC n. 927.806/ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024).

Sem olvidar, ainda, que é *possível a remição de pena pela aprovação no ENEM, independentemente de vínculo com atividades educacionais formais, desde que haja comprovação de aprovação no exame, nos termos da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) –* (HC n. 949.887/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024).

Documento eletrônico VDA47979738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:53
Código de Controle do Documento: 163a22e7-2c8a-4312-bb4a-501e673dddcf

Na espécie, consoante se extrai dos autos, o paciente pleiteou a remição por ter sido aprovado em três áreas de conhecimento no ENEM/2023 (fl. 11). Dessa forma, faz ele *jus* à remição de pena, contudo, apenas no montante de 60 dias, referente às três áreas do conhecimento.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar o reconhecimento de remição de pena ao paciente, pela aprovação parcial no ENEM/2023, no montante de 60 dias, incumbido ao Juízo da execução homologar o respectivo cálculo (PEC n. 0011304-04.2022.8.26.0041, em curso na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 4ª RAJ – comarca de Campinas/SP).

Documento eletrônico VDA47979738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:53
Código de Controle do Documento: 163a22e7-2c8a-4312-bb4a-501e673dddcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 995.518 / SP

Número Registro: 2025/0126931-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004987420258260502 00030254820188260565 00113040420228260041 113040420228260041 30254820188260565 4987420258260502

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE TADEU LINARDI
ADVOGADO	:	FELIPE TADEU LINARDI - SP326190
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILSON CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48640891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: ceb3e277-432d-4df1-9526-4d6c3a5a5913

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: ceb3e277-432d-4df1-9526-4d6c3a5a5913